

Parecer jurídico nº 11/2021**Referência:** Projeto de Lei 012/2021**Autoria:** Vereadora Antonia Maria de Alvarenga.**Ementa:** Dispõe sobre a obrigação de realizar a limpeza e a remoção e de dar destino adequado às fezes geradas por animais em praças, parques e logradouros públicos no âmbito do Gonçalves.**I – RELATÓRIO**

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica do Legislativo para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 012, de 31 de maio de 2021, de autoria da vereadora Antonia Maria de Alvarenga, que objetiva obrigar aos cidadãos o dever de coletar as fezes de seus animais domésticos, como forma, de manter a limpeza pública, e principalmente evitar os riscos de contaminação de zoonoses.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA**2.1. Da Competência e Iniciativa**

O projeto versa sobre matéria de competência comum do Município, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 10, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa é concorrente e pode ser realizada pela vereadora, conforme determina o artigo 43 da Lei Orgânica Municipal, portanto, sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação do projeto nos termos regimentais.

Verificada a regularidade formal quanto a competência e iniciativa, nesse sentido, a Procuradoria Jurídica do Legislativo **OPINA, s.m.j.**, favorável a tramitação da propositura nesta Casa de Leis, desde que observadas os procedimentos legais e regimentais vigentes.

2.2. Da Legalidade

Compulsando o projeto de lei em nada fere os dispositivos constitucionais, bem como as legislações infraconstitucionais federais, estaduais e municipais.

2.3. Da Tramitação e Votação

A propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de **Legislação, Justiça e Redação** (art. 74, I do R.I.), e de **Saúde, Educação, Assistência Social, Direitos Humanos e Meio Ambiente** (art. 74, III do R.I.)

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser deliberada em **turno único** de discussão e votação, conforme prevê o art. 119 do R.I.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado em regime de urgência.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Gonçalves, 16 de junho de 2021.

Leandro Neto
Procurador Jurídico do Legislativo
OAB/MG 151.164